

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2003 (Aposos: PLs nºs 651, de 2003, e 3.206, de 2004)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do assinante do serviço de telefonia fixa à instalação de um medidor do consumo dos pulsos ou minutos locais junto ao seu telefone.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado NEUTON LIMA, pretende acrescentar **parágrafo único** ao **art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”:

“Art. 3º

Parágrafo único. *O assinante do serviço de telefonia fixa terá direito à instalação gratuita, em seu domicílio, de aparelho indicador dos pulsos ou minutos locais efetivamente utilizados, o qual servirá de prova hábil para comprovação do respectivo consumo.”*

2. A **justificação** assim se enuncia:

“Há um claro desequilíbrio nas relações entre os assinantes do serviço de telefonia fixa e as respectivas prestadoras. As contas mensais com o faturamento dos serviços prestados mencionam apenas, no caso das ligações locais, os pulsos ou os minutos utilizados no período. Isto vale tanto para o caso das concessionárias, que cobram as ligações

locais por pulsos, quanto para as novas empresas autorizadas a executar o serviço, que cobram por minuto.

Tal sistemática não dá aos assinantes qualquer possibilidade de conferência ou controle, já que não há a indicação dos dados mínimos necessários, como a relação individualizada de cada ligação local com a indicação dos minutos ou pulsos efetivamente utilizados.

É necessário que seja dada ao assinante a possibilidade de controlar seus gastos, de preferência em tempo real, de tal forma que, ainda dentro do respectivo mês, ele possa, por exemplo, decidir por reduzir suas ligações para que não tenha dificuldades em arcar com a respectiva conta.

Isto será possível se houver junto ou acoplado ao telefone um aparelho medidor dos pulsos ou minutos utilizados, de acordo com a sistemática da respectiva operadora, conforme preconiza o nosso projeto.

Este aparelho, de desenvolvimento muito simples, registra a mesma quantidade de pulsos ou minutos que o sistema de faturamento da operadora, permitindo ao assinante um acompanhamento preciso.”

3. Apensados ao presente, nos termos regimentais, encontram-se os seguintes **Projetos de Lei**:

- **nº 651, de 2003**, de autoria do Deputado JOÃO GRANDÃO, que “acrescenta o **art. 82-A** à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado à instalação de um medidor do consumo dos pulsos locais junto ao seu telefone”:

*“**Art. 82-A.** O usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público terá direito à instalação gratuita, junto ao seu telefone, de aparelho indicador dos pulsos locais efetivamente utilizados, com indicações coincidentes com as que a prestadora mantém para fins de cobrança.”*

sob a **justificação**:

“Ao contrário de todas as outras contas, nas quais o consumidor sabe exatamente o que vai lhe ser cobrado, já que sabe o valor exato da aquisição que fez, ou pode acompanhar o consumo em medidores instalados em sua residência, como ocorre com o consumo de água e energia elétrica, no caso dos pulsos locais do serviço de telefonia fixa prestado pelas concessionárias, o assinante apenas pode ter uma vaga idéia do valor mensal, mais ou menos precisa dependendo do número de pessoas que têm acesso ao telefone, na frequência do seu uso, do controle exercido, etc.

Tal situação se agrava em face da absurda sistemática que é a dos pulsos, em que o primeiro pulso é cobrado no momento em que a ligação é completada e o segundo a cada 4 minutos, contados, porém, não desde o início da ligação, mas aleatoriamente em relação à ligação efetuada e para todas as ligações em curso naquele momento na respectiva central telefônica, de tal forma que o segundo pulso pode ser contado no segundo seguinte à ligação ou dentro dos próximos 4 minutos. Eis porque, embora se diga que o pulso tem uma duração de 4 minutos, uma ligação de poucos segundos pode corresponder a dois pulsos.

Este sistema é herança duma época em que as centrais telefônicas eram eletromecânicas e não havia outra possibilidade técnica, como, por exemplo, o sistema de cobrança já consagrado nas ligações interurbanas e internacionais e na telefonia móvel, que é por tempo, havendo a cobrança por décimo de minuto (6 segundos).

Manter o sistema de pulsos quando praticamente todas as centrais telefônicas do país já são computadorizadas é um absurdo que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL já deveria ter corrigido há muito tempo e esperamos que, ao menos, o faça nos novos contratos que deverá assinar com as concessionárias e que terão vigência a partir de 2005.

Há que se considerar ainda que, após a privatização das telecomunicações brasileiras, a tarifa correspondente aos pulsos vem sofrendo reajustes muito elevados, decorrentes dos contratos assinados com as concessionárias e da quase absoluta falta de competição na telefonia local.

.....”

- **nº 3.206, de 2004**, de autoria do Deputado JOVAIR ARANTES, que “acrescenta o **artigo 78-A** à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar, junto ao aparelho telefônico do assinante, um medidor de pulsos utilizados”, dispondo o **art. 2º, caput**:

“Art. 2º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, explorado no regime público, deverão instalar junto ao aparelho do assinante, sem custos para este, um medidor dos pulsos efetivamente consumidos a partir do fechamento da conta anterior, de forma que, a qualquer momento, possam ser verificados os pulsos efetivamente utilizados no novo período de faturamento.”

conferindo, o **parágrafo único**, o prazo de seis meses para que as prestadoras do serviço concluam a respectiva instalação.

Consta da **justificação**:

“As contas, que as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado apresentam aos seus clientes, contém o faturamento das ligações locais em número de pulsos.

O pulso, de acordo com a regulamentação, corresponde a um tempo de 4 minutos, porém com as seguintes condicionantes:

1 - Um pulso é contado no ato em que o telefonema é atendido por seu destinatário.

2 - O pulso seguinte é de ocorrência aleatória, no tempo de 4 minutos a partir do início da ligação. Isto ocorre porque o pulso é determinado, pela central telefônica, de 4 em 4 minutos, para todas as ligações em curso naquele momento.

3 - O terceiro pulso e os seguintes, se a ligação continuar, ocorrerão de 4 em 4 minutos, de acordo com a marcação da central telefônica.

Desta forma, tanto uma ligação de poucos segundos pode ser tarifada em dois pulsos quanto uma ligação de pouco menos de 4 minutos ser tarifada em um pulso e, ainda, uma ligação de pouco mais de 4 minutos ser tarifada em dois ou em três pulsos, tudo dependendo de uma variável não controlada pelo assinante, que é o tempo de pulso da central telefônica.

.....
Tecnicamente, um medidor deste tipo é de desenvolvimento bastante simples. Uma solução, por exemplo, seria, aproveitando a própria linha telefônica, transmitir o faturamento feito pela central ao aparelho do assinante.”

4. Nesta Câmara dos Deputados, a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, em reunião de 8 de dezembro de 2004, **aprovou**, por unanimidade, os PLs reunidos, com **Substitutivo**, na forma do parecer do Relator, Deputado CELSO RUSSOMANO.

5. O Substitutivo começa aperfeiçoando a **ementa**:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao consumidor do serviço de telefonia fixa o direito à instalação, no endereço da linha telefônica e à conta da prestadora do serviço, de medidor de consumo de pulsos ou minutos de ligações.”

esclarecendo no **art 1º**:

“Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de

1995", assegurando ao consumidor do serviço de telefonia fixa o direito à instalação, no endereço da linha telefônica e à conta da prestadora do serviço, de medidor de consumo de pulsos ou minutos de ligações."

O **parágrafo único**, a ser acrescentado ao **art. 3º** da Lei nº 9.472, de 1997, é o seguinte:

Art. 3º

Parágrafo único. *O consumidor do serviço de telefonia fixa comutada tem direito à um aparelho com indicador de pulsos consumidos efetivamente utilizados desde o fechamento da conta anterior, com indicações coincidentes com as utilizadas para fins de cobrança, as quais servirão de prova hábil para comprovação do respectivo consumo, que deverá ser instalado sem nenhuma custa para o consumidor."*

6. Já a COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA **rejeitou**, por unanimidade, os projetos de lei principal e apensos, segundo parecer do Relator, Deputado WALTER PINHEIRO, do qual se transcreve:

"As iniciativas vêm ao encontro das demandas da população por meios de controle do consumo de serviços públicos, especialmente telefonia, cujas empresas são campeãs de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, a despeito de seus lucros crescentes, decorrentes de elevações de tarifas e preços em níveis muito superiores à inflação nos últimos dez anos. Assim, considero que não há dúvida com relação à pertinência da matéria.

*Entretanto, é preciso considerar que desde a apresentação das proposições, tanto o Ministério das Comunicações, quanto a Anatel, já adotaram medidas para tratar da questão: a **cláusula 11.1 do Capítulo XI** dos novos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, bem como o **artigo 1º da Resolução 450, de 7 de dezembro 2006**, tornaram obrigatória a tarifação por minutos e o detalhamento da duração das chamadas telefônicas, medidas que permitem o controle efetivo dos tempos de ligação por parte dos consumidores.*

Nesse contexto, consideramos que as proposições aqui analisadas perderam o objeto, pois medidas que permitem o controle do consumo por parte dos consumidores de telefonia já foram implementadas pelas regulamentações da Anatel."

Em face dos pareceres divergentes recebidos nas Comissões de mérito, foi transferida ao Plenário a **competência para apreciar a matéria**, a teor do que dispõe o **art. 24**, inciso **II**, alínea **g**, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. É de se observar, preliminarmente, que os projetos em comento já foram objeto de exame nesta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, pelo então Deputado e Relator, CARLOS WILLIAN, que **apresentou** seu parecer durante a legislatura passada sem, entretanto, lograr vê-lo **apreciado** no âmbito deste Órgão Técnico.

2. Designado para substituí-lo na tarefa na presente sessão legislativa, tomo a liberdade de adotar, quase **ipsis literis**, com pequenas atualizações, os argumentos então expendidos no bem **vazado** parecer, rendendo a devida **homenagem** ao competente trabalho já levado a cabo pelo relator anterior.

3. Assim, compete à esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32**, inciso **IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

4. Trata-se de alterar a **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para tornar obrigatória a instalação, à conta da concessionária do serviço de telefonia fixa, de medidor de consumo de pulsos ou minutos de ligações, permitindo o seu controle pelo consumidor, à feição do que ocorre com o consumo de água e energia elétrica.

5. Reza o **art. 22**, inciso **IV**, da Constituição Federal, competir, privativamente, à **União**, legislar sobre “**telecomunicações**”.

6. Com suporte nessa regra constitucional é que foi editada a **Lei nº 9.472, de 1993**, que ora se pretende alterar.

7. Verifica-se, então, obedecerem as proposições reunidas, principal e apensos, bem como o Substitutivo adotado pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aos requisitos de **constitucionalidade e juridicidade**, além de apresentarem **técnica legislativa** afinada com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

8. Nessas condições, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 581, de 2003, **principal**, e dos Projetos de Lei nºs 651, de 2003, e 3.206, de 2004, **apensos**, assim como do **Substitutivo** oferecido pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator